Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2191/81 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1981

relativo à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos

(JO L 213 de 1.8.1981, p. 20)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (CEE) nº 2429/81 da Comissão de 21 de Agosto de 1981	L 242	5	25.8.1981
►M2	Règlement (CEE) nº 3205/81 de la Commission du 10 novembre 1981 (*)	L 322	16	11.11.1981
►M3	Règlement (CEE) nº 1333/82 de la Commission du 28 mai 1982 (*)	L 150	78	29.5.1982
►M4	Regulamento (CEE) nº 269/83 da Comissão de 1 de Fevereiro de 1983	L 31	5	2.2.1983
►M5	Règlement (CEE) nº 1446/83 de la Commission du 3 juin 1983 (*)	L 146	18	4.6.1983
►M6	Regulamento (CEE) nº 3514/83 da Comissáo de 13 de Dezembro de 1983	L 351	13	14.12.1983
►M7	Règlement (CEE) nº 889/84 de la Commission du 31 mars 1984 (*)	L 91	56	1.4.1984
►M8	Regulamento (CEE) nº 1375/84 da Comissão de 17 de Maio de 1984	L 132	30	18.5.1984
►M9	Regulamento (CEE) nº 1365/85 da Comissão de 24 de Maio de 1985	L 139	20	27.5.1985
►M10	Regulamento (CEE) nº 3812/85 da Comissao de 20 de Dezembro de 1985	L 368	3	31.12.1985
►M11	Regulamento (CEE) n.º 1665/86 da Comissão de 28 de Maio de 1986	L 145	48	30.5.1986
►M12	Regulamento (CEE) nº 2402/86 da Comissão de 30 de Julho de 1986	L 208	22	31.7.1986
►M13	Regulamento (CEE) nº 442/88 da Comissão de 17 de Fevereiro de 1988	L 45	25	18.2.1988
►M14	Regulamento (CEE) nº 1679/89 da Comissão de 14 de Junho de 1989	L 164	14	15.6.1989
►M15	Regulamento (CEE) nº 1497/91 da Comissão de 3 de Junho de 1991	L 140	19	4.6.1991
►M16	Regulamento (CEE) nº 1666/93 da Comissão de 29 de Junho de 1993	L 158	24	30.6.1993
►M17	Regulamento (CEE) nº 1756/93 da Comissão de 30 de Junho de 1993	L 161	48	2.7.1993
►M18	Regulamento (CE) nº 2029/94 da Comissão de 8 de Agosto de 1994	L 206	7	9.8.1994
►M19	Regulamento (CE) nº 3337/94 da Comissão de 23 de Dezembro de 1994	L 350	66	31.12.1994
►M20	Regulamento (CE) nº 455/95 da Comissão de 28 de Fevereiro de 1995	L 46	31	1.3.1995
►M21	Regulamento (CE) n.º 2196/95 da Comissão de 18 de Setembro de 1995	L 221	1	19.9.1995
►M22	Regulamento (CE) n.º 1207/98 da Comissão de 10 de Junho de 1998	L 166	37	11.6.1998
►M23	Regulamento (CE) n.º 1565/2001 da Comissão de 31 de Julho de 2001	L 208	15	1.8.2001
►M24	Regulamento (CE) n.º 921/2004 da Comissão de 29 de Abril de 2004	L 163	94	30.4.2004
►M25	Regulamento (CE) n.º 810/2004 da comissão de 29 de Abril de 2004	L 215	104	16.6.2004

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2191/81 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1981

relativo à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, no nº 3 do seu artigo 12º e no seu artigo 28º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 878/77 do Conselho, de 26 de Abril de 1977, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola ([2]) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 850/81 ([3]) e, nomeadamente, no seu artigo 4º parágrafo 3º,

Consjderando que o Regulamento (CEE) nº 1723/81 do Conselho, de 24 de Junho de 1981, que estabelece as regras gerais relativas a medidas destinadas a manter o nível de utilização da manteiga para certas categorias de consumidores e de indústrias ([4]), prevê a possibilidade de conceder uma ajuda à manteiga que se encontra no mercado, a fim de permitir a compra deste produto a um preço reduzido, nomeadamente pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos;

Considerando que a situação actual do mercado da manteiga, caracterizado por reservas públicas relativamente pouco importantes, conduzirá num futuro próximo a uma suspensão de vendas de manteiga de reservas públicas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1717/72 da Comissão, de 8 de Agosto de 1972, relativo à venda de manteiga a preço reduzido a instituições e colecrividades sem fins lucrativos ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3474/80 ([6]); que, nesta situação é oportuno recorrer ao Regulamento (CEE) nº 1723/81 que prevê a concessão de uma ajuda à manteiga comprada por instituições e colectividades sem fins lucrativos;

Considerando que é contudo necessário só conceder a ajuda à manteiga que corresponda às condições de primeira qualidade referidas no nº 3, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata do leite ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia; que convêm, por razões de controlo, reservar a ajuda para a manteiga comprada no Estado-membro do beneficiário junto de um fornecedor aprovado nesse Estado-membro;

Considerando que se deve assegurar que a ajuda concedida com fundamento neste regulamento não seja acumulada com a ajuda ao consumo directo, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1269/79 do Conselho, de 25 de Junho de 1969 ([8]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 854/81 ([9]), nem com a redução dos direitos niveladores especiais ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 858/81 do Conselho, de 1 de Abril de 1981 ([10]), no que diz respeito à manteiga neozelandesa comercializada no Reino Unido;

([1]) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
([2]) JO nº L 106 de 29. 4. 1977, p. 27.
([3]) JO nº L 90 de 4. 4. 1981, p. 1.
([4]) JO nº L 172 de 30. 6. 1981, p. 14.
([5]) JO nº L 181 de 9. 8. 1972, p. 11.
([6]) JO nº L 363 de 31. 12. 1980, p. 50.
([7]) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.
([8]) JO nº L 161 de 29. 6. 1979, p. 8.
([9]) JO nº L 90 de 4. 4. 1981, p. 18.
([10]) JO nº L 90 de 4. 4. 1981, p. 14.

▼B

Considerando que, para facilitar os controlos, convém precisar as indicações enunciadas nas embalagens de manteiga que beneficiam da ajuda;

Considerando que convém que os Estados-membros comuniquem à Comissão as modalidades de execução das medidas previstas no presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 878/77 prevê no nº 1 do artigo 4º, no que diz respeito às incidências sobre os direitos e obrigações existentes no momento da alteração de uma taxa representativa, a aplicação das disposições do Regulamento (CEE) nº 1134/68 do Conselho, de 30 de Julho de 1968, que fixa as regras de aplicação do regulamento (CEE) nº 653/68 relativo às condições de alteração do valor de unidade de conta utilizado para a política agrícola comum ([1]); que, segundo o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1134/68, as somas aí indicadas são pagas utilizando a taxa de conversão que se encontrava em vigor no momento da realização da operação ou de uma parte da operação; que, todavia, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 878/77, podem ser derrogadas as disposições acima referidas; que, no que diz respeito à conversão para moeda nacional do montante da ajuda prevista para o presente regulamento, convém reter a taxa representativa válida no primeiro dia do mês para o qual o vale que dá direito à ajuda é válido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade do com o parecer do Comité de Gestão do leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nas condições previstas no presente regulamento, é concedida uma ajuda à manteiga comprada pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos dos Estados-membros.

2. Cada Estado-membro pode determinar entre as instituições e colectividades sim (SIC! sem) fins lucrativos estabelecidas no seu território as que podem beneficiar de manteiga a preços reduzidos abaixo denominadas «beneficiárias».

3. Só pode beneficiar desta ajuda a manteiga:

a) Que é comprada no Estado-membro em que se encontra a sede do beneficiário, num fornecedor, enfardador ou importador, abaixo denominado «fornecedor» aprovado para este efeito pelo organismo competente do referido Estado-membro, e

b) Que corresponda:

▼M24

— i) às condições referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho ([2]) e à classe nacional de qualidade referida no anexo V do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão ([3]), no Estado-Membro de fabrico, e cuja embalagem seja marcada em conformidade,

ii) aos requisitos da Directiva 92/46/CEE do Conselho ([4]), nomeadamente no tocante à preparação num estabelecimento aprovado e à observância dos requisitos relativos à marcação de salubridade definidos no capítulo IV, parte A, do anexo C da mesma directiva.

([1]) JO nº L 188 de 1. 8. 1968, p. 1.
([2]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
([3]) JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.
([4]) JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

▼B

— No que diz respeito à manteiga neozelandesa vendida no Reino Unido, com classificação de primeira qualidade neste Estado-membro.

4. Só pode ser aprovado, em conformidade com o nº 3, alínea a), um fornecedor que se comprometa a:

a) Manter uma contabilidade que descreva nomeadamente o fabricante de manteiga, os nomes e moradas dos beneficiários e as quantidades de manteiga que lhes foram vendidas bem como os números dos vales correspondentes referidos no artigo 3º;

b) Submeter-se às medidas de controlo determinadas pelo Estado-membro em causa, nomeadamente no que diz respeito à verificação da contabilidade e do controlo da qualidade da manteiga.

A autorização é retirada se for verificada uma infracção grave às disposições do presente regulamento.

Artigo 2º

▼M20

1. O montante da ajuda é fixado em ►M23 100 euros ◄ por 100 kg de manteiga.

No que respeita à manteiga referida no nº 2, terceiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68, o montante da ajuda previsto no parágrafo anterior será afectado do coeficiente 0,9756.

Em caso de alteração do montante da ajuda, o novo montante será aplicável a todas as entregas de manteiga efectuadas com base no vale válido para o mês seguinte ao da fixação do novo montante.

Todavia, para um vale com validade superior a um mês, em caso de fixação de um novo montante antes do último mês do seu período de validade, o novo montante será aplicável a todas as entregas de manteiga efectuadas a partir do início do mês seguinte ao da fixação do novo montante.

▼M17

▼M21

3. A ajuda referida no n.º 1 não pode ser acumulada com a redução do direito relativo à manteiga neozelandesa referido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1600/95 [1] da Comissão. Nesse contexto, o montante da ajuda referida no n.º 1 é diminuído do montante da diferença entre a taxa do direito da pauta aduaneira comum relativo à manteiga e a taxa do direito reduzido.

▼B

Artigo 3º

1. A ajuda é concedida ao fornecedor da manteiga com o seu pedido escrito e com a apresentação de um vale numerado entregue pela autoridade competente do Estado-membro.

Salvo caso de força major, o pedido de ajuda, bem como os documentos justificativos que o acompanham, nos termos do nº 7, devem ser entregues num prazo de doze meses calculado a partir do primeiro dia do mês do calendário para o qual o vale é válido.

2. A entrega do vale está subordinada:

a) Ao compromisso escrito do beneficiário para com a autoridade competente de só utilizar a manteiga para uso dos consumidores que dependem do seu estabelecimento e de reembolsar o montante da ajuda no caso de se verificar que a manteiga comprada ao abrigo do presente regulamento for desviada do seu destino,

---

[1] JO n.º L 151 de 1. 7. 1995, p. 12.

▼B

b) Ao compromisso de pôr à desposição das autoridades competentes, a seu pedido, os documentos que permitam comprovar a utilização da manteiga;

c) A boa execução dos compromissos tomados quando de eventuais atribuições precedentes de vales.

3. O vale contém nomeadamente as seguintes indicações:

a) Nome e morada da instituição ou da colectividade em causa e, quando necessário, do mandatário responsável;

b) Número máximo de manteiga à qual dá direito;

c) Indicação do mês e do ano para os quais o vale é válido;

d) Indicação do mês e do ano para os quais o vale esteja em vigor.

▼M13

4. A quantidade máxima de manteiga referida no nº 3, alínea c), é fixada em 2 quilogramas por mês e por consumidor abrangido pelo estabelecimento beneficiário.

▼M20

5. A validade de um vale é a do mês civil indicado no vale. Todavia, a tomada a cargo pode ser efectuada a contar do vigésimo dia do mês anterior ao mês civil indicado no vale até ao décimo dia do mês seguinte ao mês civil indicado no vale.

Em derrogação do parágrafo anterior, os Estados-membros podem prever que a validade de um vale seja de dois ou três meses civis. Nesse caso, os meses de validade devem ser indicados no vale e o levantamento pode ser efectuado a contar do vigésimo dia do mês anterior ao primeiro mês civil indicado no vale até ao décimo dia do mês seguinte ao do ultimo mês civil indicado no vale.

▼B

6. A autordade competente só pode entregar vales válidos por um período máximo de ►M15 doze meses. ◄

7. O vale só dá direito à ajuda:

a) Se contiver uma declaração do beneficiário que certifique a quantidade de manteiga comprada e lavantada por meio deste vale;

b) Se for acompanhado de um duplicado da factura paga ou do vale de entrega visados pelo beneficiário.

8. O pagamento da ajuda é efectuado pelas autoridades competentes num prazo de sessenta dias a contar do dia do depósito do precesso completo, salvo em caso de força maior ou no caso em que tenha sido necessário um inquérito administrativo sobre o direito à ajuda. Em tais casos, o pagamento só se efectua após o reconhecimento do direito à ajuda.

9. Todos os documentos justificativos e o relatório relativo ao controlo referido no artigo 6º são dirigidos ao serviço ou organismo, na acepção do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70, encarregue do pagamento da ajuda.

Artigo 4º

▼M25

1. A manteiga é entregue ao beneficiário em embalagens que contenham, de maneira bem legível e indelével, uma ou várias das seguintes menções:

— «Mantequilla a precio reducido con arreglo al Reglamento (CEE) n.º 2191/81»,

— «Máslo za sníženou cenu podle nařízení (EHS) č. 2191/81»,

— «Smør til nedsat pris i henhold til forordning (EØF) nr. 2191/81»,

— «Verbilligte Butter gemäß Verordnung (EWG) Nr. 2191/81»,

▼**M25**

— «Alandatud hinnaga või vastavalt määrusele (EMÜ) nr 2191/ /81»,

— «Βούτυρο σε μειωμένη τιμή πωληθέν βάσει του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2191/81»,

— «Butter at reduced price under Regulation (EEC) No 2191/81»,

— «Beurre à prix réduit vendu au titre du règlement (CEE) nº 2191/81»,

— «Burro a prezzo ridotto venduto in conformità al regolamento (CEE) n. 2191/81»,

— «Sviests par pazeminātu cenu saskaņā ar Regulu (EEK) Nr. 2191/81»,

— «Sviestas sumažinta kaina pagal Reglamentą (EEB) Nr. 2191/ /81»,

— «A 2191/81/EGK rendelet értelmében csökkentett árú vaj»,

— «Butir bi prezz mnaqqas taħt Regolament (KEE) Nru 2191/ /81»,

— «Boter tegen verlaagde prijs overeenkomstig Verordening (EEG) nr. 191/81»,

— «Masło po obniżonej cenie zgodnie z Rozporządzeniem (EWG) nr 2191/81»,

— «Maslo za zníženú cenu podľa nariadenia (EHS) č. 2191/81»,

— «Manteiga a preço diminuído sob Regulamento (CEE) n.º 2191/81»,

— «Maslo po znižani ceni v skladu z Uredbo (EGS) št. 2191/81»,

— «Asetuksen (ETY) N:o 2191/81 mukaisesti alennettuun hintaan myyty voi»,

— «Smör till nedsatt pris i enlighet med förordning (EEG) nr 2191/81».

2. As placas ou as rações, contidas eventualmente nestas embalagens, têm uma ou várias das seguintes menções:

— «Reventa prohibida»,

— «Opětný prodej zakázán»,

— «Videresalg forbudt»,

— «Weiterverkauf verboten»,

— «Edasimüük keelatud»,

— «Απαγορεύεται η μεταπώληση»,

— «Resale prohibited»,

— «Revente interdite»,

— «Vietata la rivendita»,

— «Atkalpārdošana aizliegta»,

— «Perparduoti draudžiama»,

— «Viszonteladása tilos»,

— «Bejgħ mill-ġdid ipprojbit»,

— «Doorverkoop verboden»,

— «Odsprzedaż zabroniona»,

— «Revenda proibida»,

— «Opätovný predaj zakázaný»,

— «Nadaljnja prodaja prepovedana»,

▼M25

— «Jälleenmyynti kielletty»,

— «Återförsäljning förbjuden.»

▼B

Artigo 5º

Os Estados-membros estão autorizados a determinar uma quantidade mínima de manteiga que possa ser objecto de uma pedido de ajuda.

▼M4

Artigo 6º

Os Estados-membros tomam as medidas de controlo necessárias para assegurar o cumprimento das disposições previstas no presente regulamento, nomeadamente através de um controlo dos documentos comerciais e da contabilidade matéria do fornecedor. Esses controlos são efectuados de acordo com a Directiva 77/435/CEE do Conselho ([1]).

Os Estados-membros comunicam à Comissão:

a) Num prazo de três meses, as regras do controlo exercido nos diferentes estádios da comercialização da manteiga considerada, bem como as medidas tomadas nos termos do nº 3, alínea a) do artigo 2º;

b) Antes do dia 20 de cada mês, as quantidades em relação às quais no decurso do mês precedente:

— os certificados foram entregues,

— a ajuda foi paga.

▼M1

Artigo 7º

A aplicação do Regulamento (CEE) nº 1717/72 fica suspensa, salvo no que respeita à manteiga vendida por apresentação dos certificados mencionados no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1717/72, entregues antes da entrada em vigor do presente regulamento.

▼B

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

([1]) JO nº L 172 de 12. 7. 1977, p. 7.